



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002725-34.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VALERIA CRISTINA FIGUEIREDO SANTANA ARGENTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002725-34.2023.8.26.0229

COMARCA: Hortolândia – 1ª Vara Cível

APELANTE: Valeria Cristina Figueiredo Santana Argentino

APELADO: Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 10.997

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame:

Ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva e devolução de valores pagos indevidamente, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Extinção sem resolução do mérito, por falta de regularização processual. Condenação dos advogados da autora ao pagamento da sucumbência. Apelação pleiteando justiça gratuita e questionando a condenação dos patronos.

II. Questão em Discussão:

Comprovação da hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita e a consequente deserção do recurso por falta de preparo.

III. Razões de Decidir:

A assistência judiciária gratuita é direito constitucional, mas a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira é relativa e não comprovada no caso. Documentos nos autos, como declarações de IRPF, indicam a posse de bens pela Apelante, não comprovando a alegada hipossuficiência. A ausência de

recolhimento do preparo recursal configura a deserção, prejudicando a análise do mérito.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido por deserção. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada. 2. A falta de recolhimento do preparo recursal, sem justificativa, implica em deserção.

Vistos.

Trata-se de Ação “Condenatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva e Devolução de Valores Pagos Indevidamente cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais” movida por Valeria Cristina Figueiredo Santana Argentino contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, alegando que celebrou contrato de empréstimo com a Ré cujas taxas de juros são exorbitantes. Requereu a aplicação da taxa média de juros do BACEN, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 391/392), que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, uma vez que não foi regularizada a representação processual da Autora e que os seus advogados foram presos em operação deflagrada pelo GAECO, condenando os patronos da Autora ao pagamento da sucumbência.

Apelou a Autora (fls. 395/405) sustentando, em síntese, que faz jus à concessão da gratuidade judiciária e que seria inaplicável a condenação do patrono da

Apelante ao pagamento de custas processuais e de honorário sucumbenciais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 476/485.

O pleito de concessão de justiça gratuita foi indeferido em sede recursal, sendo a Apelante instada a providenciar, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fl. 522).

Contudo, a Apelante ficou-se inerte (fl. 524).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido, vez que é deserto.

Com efeito, não se desconhece que a assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido, conforme estabelece o art. 5º, LXXIV, da CF. Porém, a declaração/afirmação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto ao indeferimento do benefício em comento, já que presente nos autos fundadas razões para a não concessão da benesse, máxime porque não comprovado efetivamente o estado de hipossuficiência que poderia isentar a Apelante do pagamento do respectivo preparo.

A Apelante afirmou que enfrenta dificuldades financeiras que a impedem de arcar com os custos do preparo recursal, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento que justifique o impedimento alegado.

Pelo contrário, os documentos já acostados aos autos, em especial as declarações anuais de IRPF (fls. 422/453), que destacam a existência de diversos veículos, investimentos, além de imóvel em nome da Apelante, verifica-se que inexistem provas que atestem a sua alegada

hipossuficiência.

Assim, não se mostra crível a alegação de que a Apelante não teria condições de arcar com o valor do preparo recursal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção do recurso, prejudicada a análise do mérito.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito – Cédula de crédito bancário – Improcedência – Recurso interposto pelo autor com pedido de justiça gratuita em apelação – Indeferimento – **Embora intimado da decisão que indeferiu a justiça gratuita, não recolheu o requerente apelante o preparo recursal – dilação de prazo que não se justifica - Deserção configurada** – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1001269-38.2023.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g. n.)

E ainda:

“AGRAVO INTERNO- APELAÇÃO CÍVEL- COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO- INOBSERVÂNCIA NO PRAZO LEGAL- DESERÇÃO – Complementação do preparo recursal- Art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil- Inobservância do prazo de natureza peremptória- **Justo Impedimento- Ausência- Deserção: - Tendo sido determinada a complementação do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, a inobservância, sem comprovação de justa causa, implica deserção do apelo. Pedido de dilação que não obsta a fluência do prazo de natureza peremptória. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo Interno Cível 1002196-11.2022.8.26.0565; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024) (g. n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora